



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2013, (Nº 019/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 522/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2013, PROCESSO Nº 332/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E

ITEM

1



PROJETO DE LEI Nº 044 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
522/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 522/2013
Início: 01 - maio - 2013
Término: 04 - julho - 2013
Prazo: 45 dias
Marcelo Quinto Pereira
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 522/2013
Diadema, 16 de maio de 2013

OF. ML. Nº 019/2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....
.....
DATA: 23/05/2013
[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que versa sobre a autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município e a prestação de serviço de emissão e entrega de notificação extrajudicial, previsto no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Destina-se o convênio a propiciar ao Município acesso aos dados referentes aos imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

A Lei Municipal n.º 3.164, de 01 de novembro de 2011, já autorizava a celebração de convênio com o Cartório, nos moldes do que se pretende novamente pactuar. Ocorre que referido ajuste findou em 20 de novembro do ano passado, e não foi providenciada a sua prorrogação.

Frise-se que a renovação do convênio continuará permitindo que a Municipalidade tenha acesso aos dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/1973.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
5.22/2013
Protocolo

Nesse passo, temos que é imperioso para o Município a atualização dos dados cadastrais, inclusive para que tenhamos maior controle na fiscalização do recolhimento dos tributos municipais, sendo que, à vista disso, é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

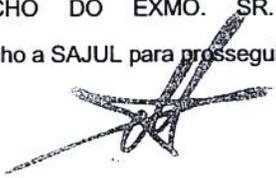
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 20/05/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
522/2013
Protocolo

PROC. Nº 522/2013
PROJETO DE LEI Nº 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>522/2013</u>
Início: <u>21 - maio - 2013</u>
Término: <u>04 - julho - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i> Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.164, de 01 de novembro de 2011 e nº 3.307, de 22 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2013

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
5.22/2013
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1° E 2°, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
522/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o exercício de 2013 e de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os exercícios vindouros.

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretário de Finanças

CARTÓRIO

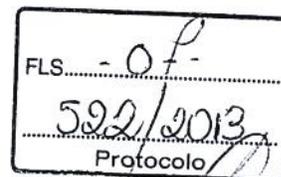
TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

Lei Ordinária Nº 3164/2011, de 01/11/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 80711
Mensagem Legislativa: 6211
Projeto: 8911
Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.015/1973.

Revoga:

L.O. 3036/2010

Alterada por:

L.O. 3307/2013

LEI MUNICIPAL Nº 3.164, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 089/2011)

(nº 062/2011, na origem)

Data de publicação: 10 de novembro de 2011

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

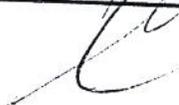
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.036, de 06 de dezembro de 2010 e as disposições em contrário.

Diadema, 1º de novembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

FLS. - 08 -
522/2013
Protocolo



-
ANEXO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Sra. Secretária de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal nº _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios;

- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

FLS. - 09 -
522/2013
Protocolo

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

~~**CLÁUSULA SÉTIMA** – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cláusula Revogada pela Lei Municipal nº 3.307/2013.~~

~~**CLÁUSULA OITAVA** – **CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio. *(Cláusula renumerada pela Lei Municipal nº 3.307/2013).*~~

~~**CLÁUSULA NONA** – **CLÁUSULA OITAVA** - As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039. . *(Cláusula renumerada pela Lei Municipal nº 3.307/2013).*~~

~~**CLÁUSULA DÉCIMA** – **CLÁUSULA NONA** - O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema. . *(Cláusula renumerada pela Lei Municipal nº 3.307/2013).*~~

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

Lei Ordinária Nº 3307/2013, de 22/03/2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 11913
Mensagem Legislativa: 313
Projeto: 513
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 10 -
522/2013
Protocolo

REVOGA A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONVÊNIO ANEXO À LEI 3.164, DE 1º/11/2011, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

Altera:

L.O. 3164/2011

LEI MUNICIPAL Nº 3.307, DE 22 DE MARÇO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 005/2013)

(nº 003/2013, na origem)

Data de publicação: 24 de março de 2013.

REVOGA a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a cláusula sétima do convênio anexo a Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, com a renumeração das cláusulas subsequentes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando todos os atos até então praticados em função do presente convênio, revogando as disposições em contrário.

Diadema, 22 de março de 2013.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
522/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2013, PROCESSO Nº 522/2013.

Por intermédio do Ofício ML nº 044/2013, protocolizado nesta Casa no dia 20 de maio de 2013, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, títulos e documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Diadema.

Visa à propositura em exame autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referente aos registros de imóveis transferidos em nosso Município e previstos no art. 160, § 1º e 2º, da Lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

Como esclarece o Exmo. Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa que acompanha a presente propositura, trata-se de renovar o Convênio que havia sido celebrado com o supracitado Cartório, autorizado pela Lei Municipal nº 3.164, de 01 de novembro de 2011, e que findou a 20 de novembro de 2012.

As obrigações do Cartório de Registro de Imóveis estão delineadas na cláusula segunda da referida minuta de convênio, quais sejam: efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título; emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente; prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessárias para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios e emitir e entregar notificações extrajudiciais mediante solicitação do Município.

As obrigações do Município de Diadema estão relacionadas na cláusula terceira da minuta de convênio que acompanha o presente Projeto de Lei e que dele é parte integrante. Assim é que, compete ao Município de Diadema efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas e zelar pelo sigilo das informações recebidas.

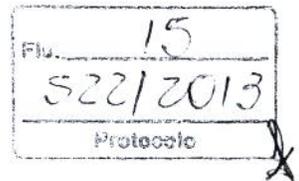
O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

O convênio poderá ser rescindido por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

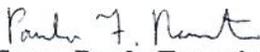


Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas, decorrentes do convênio a ser firmado, estimadas em R\$ 120.000,00 para o presente exercício e em R\$ 180.000,00 para os exercícios vindouros.

Isto posto, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2013, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de julho de 2013.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	522/2013
	Protocolo

PROJETO DE LEI: Nº 044/2013

PROCESSO: Nº 522/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre Autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema.

Acompanha o presente Projeto de Lei Minuta do termo de convênio a ser firmado.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O objetivo que anima o presente Projeto de Lei é o fornecimento pelo Cartório de Registro de Imóveis ao nosso Município de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Conforme nos esclarece o Exmo. Sr. Prefeito Municipal em Ofício que acompanha a propositura, o Município mantinha convênio com o mencionado Cartório nos mesmos moldes do presente na minuta anexa ao Projeto de Lei em apreço. Porém, aquele ajuste findou no dia 20 de novembro de 2013, sem ser renovado, colocando a necessidade da presente propositura para que o Município possa continuar a usufruir dos serviços do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema.

As obrigações do Cartório de Registro de Imóveis estão definidas na cláusula segunda da minuta de convênio que acompanha a presente propositura e dele é parte integrante.

As obrigações do Município estão relacionadas na cláusula terceira.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
522/2013
Protocolo

Os serviços prestados pelo referido cartório serão remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de Dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após a publicação de ato do Governo Estadual, dispondo sobre os novos valores.

Cabe ao Município de Diadema estabelecer a rotina para o recebimento das informações dos serviços prestados no art. 160, § 1º e 2º da Lei nº 615/1973, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2013.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o parecer do senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que se manifestou favoravelmente à aprovação da propositura em exame, face a existência de recursos orçamentários disponíveis na vigente Lei de Meios, consignados na dotação codificada sobre nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039 - Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para suportar as despesas provenientes do convênio a ser firmado, despesas essas estimadas em R\$ 120.000,00 para este exercício e R\$ 180.000,00 para os exercícios subsequentes.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 10 de julho 2013.


VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2013, Ofício ML. nº 019/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no nosso Município e a prestação de Serviços de emissão e entrega de notificação extrajudicial.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o convênio a ser firmado terá vigência de 12 meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por iguais períodos, até o limite de 60 meses e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flu. 18
522/2015
Protocolo

poderá ser rescindido por inadimplência das obrigações nelas definidas, por quaisquer das partes.

O convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice - Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flu. 19
522/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/13 (Nº 019/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 522/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.015/73.

Estão sendo revogadas a Lei Municipal nº 3.164, de 01 de novembro de 2.011, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73 e a Lei Municipal nº 3.307, de 22 de março de 2.013, que revogou a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 01 de novembro de 2.011, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73.

Os serviços previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 160 da Lei Federal nº 6.015/73 referem-se aos certificados de notificação ou da entrega de registros e demais diligências.

Caberá ao Cartório:

- Efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- Emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- Prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios;
- Emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do Município.

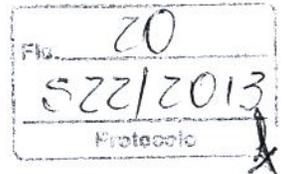
As obrigações do Município, por sua vez, são as seguintes:

- Efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- Zelar pelo sigilo das informações recebidas.

O convênio terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até o prazo máximo de 60 meses.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça – Projeto de Lei nº 044/13):

O convênio terá o valor estimado de R\$ 120.000,00 para o exercício de 2.013 e de R\$ 180.000,00 para os exercícios vindouros.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de junho de 2.013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Flu. 21
522/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/13
(Nº 019/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 522/13

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73.

Através da presente propositura, o Chefe do Executivo Municipal pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.015/73.

O convênio possibilitará que todos os registros de imóveis feitos no Cartório, e também os serviços referentes aos certificados de notificação ou da entrega de registros e demais diligências sejam comunicadas à Prefeitura Municipal, propiciando a atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

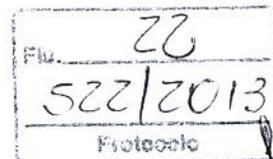
Caberá ao Cartório:

- Efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- Emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- Prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios;
- Emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do Município.

As obrigações do Município, por sua vez, são as seguintes:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



- Efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- Zelar pelo sigilo das informações recebidas.

O convênio terá o valor estimado de R\$ 120.000,00 para o exercício de 2.013 e de R\$ 180.000,00 para os exercícios vindouros, tendo vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2.013.

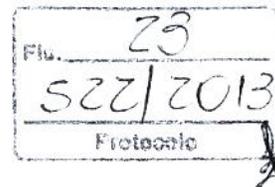
Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/13 (Nº 019/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 522/13

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.015/73.

Por meio do presente convênio, todos os registros de imóveis feitos no Cartório, e também os serviços referentes aos certificados de notificação ou da entrega de registros e demais diligências serão comunicadas à Prefeitura Municipal.

Com isso, a Prefeitura poderá atualizar as informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

A Lei Municipal nº 3.164, de 01 de novembro de 2.011, autorizou a celebração de convênio de igual objeto. Ocorre que tal ajuste findou em 20 de novembro de 2.012 e não foi providenciada a sua prorrogação.

Como frisa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, o convênio propiciará, inclusive, que o Município tenha maior controle na fiscalização do recolhimento dos tributos municipais, motivo pelo qual se manifestam os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 23
332/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020/13
PROCESSO Nº 332/13
Autor: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os estacionamentos públicos ou particulares, situados no Município de Diadema, ficam obrigados a reservar vagas, em local próximo à entrada dos prédios, para veículos que sejam conduzidos por gestantes ou que as estejam transportando, assim como para veículos que estejam transportando crianças de colo, de maneira a lhes permitir maior facilidade e agilidade no acesso aos locais aos quais se encaminharem.

ARTIGO 2º - As vagas devem ser demarcadas, utilizando-se, para tanto, símbolos que identifiquem sua destinação, devendo ser fixadas placas informando a determinação legal do uso prioritário.

ARTIGO 3º - As vagas serão reservadas na proporção de 01 (uma) para 50 (cinquenta), sendo, no mínimo, 01 (uma) por estacionamento.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto multas e seus respectivos valores, bem como outras sanções legais às entidades que descumprirem o disposto na Lei.

ARTIGO 5º - São isentos de multa os veículos que, se enquadrando nas disposições do artigo 1º, estacionem em locais não permitidos, quando a ocorrência se der nas proximidades de hospitais, maternidades, clínicas ou consultórios e ficar comprovado, por atestado médico, a emergência determinante.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 dias para regulamentar a presente Lei, contados a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

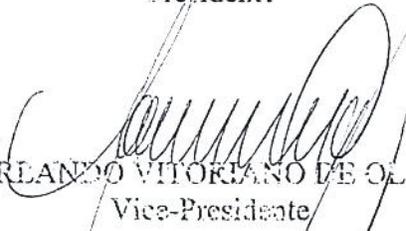
Flo. 24
332/2013
Protocolo

Continuação do Entrosamento ao Projeto de Lei nº 020/2013 – Processo nº 332/2013

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de junho de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

Flo. 25
332/2013
Protocolo

EMENDA VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2013
PROCESSO Nº 332/2013**

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificado o Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 020/2013, Processo nº 332/2013, com a seguinte redação:

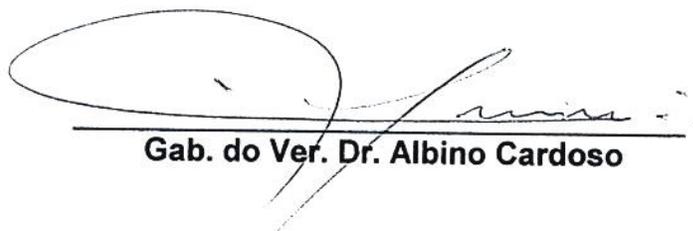
ARTIGO 2º - As vagas a serem demarcadas utilizarão símbolos que identifiquem sua destinação e serão sinalizadas com placas definindo a determinação legal de seu uso exclusivo.

JUSTIFICATIVA

O termo "uso prioritário" foi substituído por "uso exclusivo", levando em conta que o adjetivo utilizado anteriormente não limitava o uso das vagas as pessoas nas condições físicas citadas no artigo 1º deste projeto de Lei.

A partir do momento que o uso da vaga não for limitado, as pessoas que não estiverem nas condições informadas e fizerem o uso inadequado da mesma, não poderiam ser penalizadas, tendo em vista que não caracterizaria infração.

Diadema, 14 de Junho de 2.013.



Gab. do Ver. Dr. Albino Cardoso



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

Fls. 26
332/2013
Protocolo

EMENDA VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2013
PROCESSO Nº 332/2013**

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA:

Fica incluído o Artigo 6º ao Projeto de Lei nº 020/2013, Processo nº 332/2013, com a renumeração dos artigos posteriores, com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Para a liberação do Alvará de Licença de Funcionamento, será obrigatória a comprovação da reserva de vagas de estacionamento para uso exclusivo de gestantes e pessoas com crianças de colo.

JUSTIFICATIVA

Para que as novas construções em nosso município estejam de acordo com a presente propositura, incluímos o Artigo 6º que obriga a comprovação da reserva de vagas de estacionamento para uso exclusivo de gestantes e pessoas com crianças de colo, para liberação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Tendo em vista o crescimento de nosso município, é necessário que as novas edificações já estejam de acordo, a fim de evitar futuras sanções.

Diadema, 14 de Junho de 2.013.



Gab. do Ver. Dr. Albino Cardoso

ITEM

III



FLS. - 02 -
 534/2013
 Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA N.º 001/2013
PROCESSO N.º 534/2013

COMISSÃO(OES) DE:
 29/03/2013

DISPÕE sobre a revogação do artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador **ATEVALDO VIEIRA LEITÃO** e outros Vereadores, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o inciso I, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o inciso I, do artigo 157, do Regimento, vem apresentar, para apreciação Plenária, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de março de 2013.

Ver. **ATEVALDO VIEIRA LEITÃO**

Ver. **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Ver. **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

Ver. **JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (ZÉ DO BLOCO)**

Ver. **LUCIO FRANCISCO DE ARAUJO**

Ver. **MILTON CAPEL**

Handwritten signatures of the council members and other officials, including a large signature on the right side of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
5.34/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à LOM tem por objetivo revogar o artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que vem causando equívocos de todas as espécies.

Referido artigo determina ser de responsabilidade do Município de Diadema a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema.

Entendemos que o artigo 289 da LOM se encontra em descompasso com o atual momento histórico em que vivemos, em especial em função de outras legislações existentes e da posição de nossos tribunais.

Não é raro ao percorrermos as ruas de Diadema e verificarmos que há grande quantidade de postes de iluminação pública e energia elétrica instalados de forma irregular, em especial nas entradas de garagens de residências e em estabelecimentos comerciais, tolhendo completamente o pleno uso e gozo do imóvel por seu proprietário.

Tal situação foi criada já algum tempo pela concessionária do serviço público de energia elétrica, e a disposição contida no artigo 289 da LOM traz equívoco levando a um falso entendimento da situação, pois não é do Município a responsabilidade pela instalação irregular dos postes.

Contudo, já há no estado de São Paulo, desde 2007, um tratamento legal específico, preconizando os ditames legais para a instalação de postes de iluminação e rede elétrica, bem como apresentado um poderoso meio de garantia tendentes a tutelar o direito de propriedade daqueles proprietários que se veem, literalmente, de frente a um poste de iluminação.

Assim, em 06 de julho de 2007, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decretou e promulgou a Lei Estadual nº 12.635/2007, que “determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.”

A pequenez e ao mesmo tempo importância da referida Lei, torna de rigor sua integral transcrição, *in verbis*:

“Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
534/2013
Protocolo

colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas do lotes de terrenos das áreas urbanas.

Artigo 2º - *Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.*

Artigo 3º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Somente a leitura do preconizado pelo texto legal possibilita ao cidadão o pleno entendimento da intenção do legislador. Contudo, façamos uma didática análise da lei, artigo por artigo.

De início, o artigo 1º estatui ser dever das concessionárias de serviço público que exploram o fornecimento de energia elétrica, implantar seus postes de sustentação, de preferência, nas divisas dos terrenos urbanos.

Eis, então, o corolário à segurança do pleno uso e gozo do direito de propriedade, consagrado no regramento pátrio pelo artigo 1228 do Código Civil, ao prever que "o proprietário tem faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (...)", que, no caso, é o imóvel.

Voltando-se à problemática concreta envolvendo a instalação dos postes de iluminação, por milhares de vezes sua instalação acaba por inviabilizar o pleno aproveitamento do potencial do imóvel, vez que a malfadada escolha das concessionárias acaba por levar sua instalação bem na face frontal do terreno.

Por vezes, aliás, os postes são instalados exatamente defronte aos portões de entrada e saída de veículos o que, decerto, inviabiliza totalmente a utilização plena do imóvel. São inúmeros casos que conhecemos que já aconteceram em Diadema.

Somando-se aos casos em que a instalação tem o condão de inviabilizar a utilização do imóvel, tanto o legislador entendeu como o Tribunal de Justiça reconheceu que a instalação de um poste defronte ao imóvel gera indelével dano estético.

Am



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 05 -
534/2013
Protocolo

Consignado o direito, veio então o legislador, brilhantemente, no artigo 2º, estatuir a aclamada garantia.

Isto porque, aos proprietários e compromissários compradores de terrenos, verdadeiras vítimas, é conferido à garantia da remoção dos postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos, isto, frise-se, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Em outros termos, **é dever da concessionária retirar os postes implantados em desconformidade com o previsto em lei sem qualquer custo ao interessado.**

Ocorre que, no mais das vezes, não é este o procedimento adotado, senão vejamos.

Ao se questionar as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia sobre a possibilidade de remoção de um poste, o usuário é indicado a formalizar um requerimento expondo a situação.

Mas, a grande surpresa defronta-se com o consumidor na resposta ao requerimento, isto porque as concessionárias, até se propõem a retirar o poste, contudo, apresentam um orçamento para a realização do serviço, cujo valor deve ser pago pelo usuário.

Diante deste procedimento, o Poder Judiciário entende o procedimento adotado pelas empresas como verdadeira recusa, surgindo então, o interesse de agir para a propositura de uma **“Ação de Obrigação de Fazer c.c pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.**

Em muitos casos, a análise do caso à luz do previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil confere a segurança necessária para que o juiz determine, liminarmente, a retirada do poste, isto, em geral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Aliás, frise-se, há no Tribunal de Justiça pacífico entendimento pela existência do direito do proprietário, enquanto consumidor, a ter retirado o poste instalado irregularmente, isto sem quaisquer ônus ao proprietário.

Esposado o cenário legal e prático do caso, vejamos então alguns julgados do Tribunal Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. -06-
534/2013
Protocolo

“Agravado de Instrumento. Tutela antecipada. Remoção de poste de energia elétrica instalada em frente à residência da agravada. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Responsabilidade da concessionária pelo custeio da remoção. Inteligência do artigo 141 do Decreto nº 41.019/57, com as alterações dadas pelo Decreto nº 98.335/89. Fixação de caução. Não cabimento. Alteração do prazo para o cumprimento da determinação. Agravado regimental prejudicado. Agravado de instrumento parcialmente provido. (0262563-66.2011.8.26.0000 – TJSP)”.

“APELAÇÃO COM REVISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Ação que visa à remoção de poste de luz, que se encontra em frente ao imóvel do autor, na via pública, obstruindo o uso regular deste - Autor que adquiriu o imóvel quando o poste já existia no local - Remoção necessária para que o imóvel atenda sua função social Recurso improvido, mantendo-se a r. sentença.” (Apelação com revisão nº 990.10.230599-6, Des. Rel. Carlos Nunes, 33ª Câmara, j. 18.10.10).”

“Ação de obrigação de fazer Retirada de poste de luz localizado em frente à garagem do usuário – Necessidade - Concessão de prazo maior para o cumprimento da ordem Recurso provido, em parte. (Apelação nº 9121363-88.2006.8.26.0000)”.

Do voto condutor deste último aresto, Excelentíssimo Senhor Desembargador, brilhantemente, expõe:

“A determinação para que a ré remova o poste, sem ônus para o autor, deve subsistir, uma vez que se trata exatamente de obrigação sua para



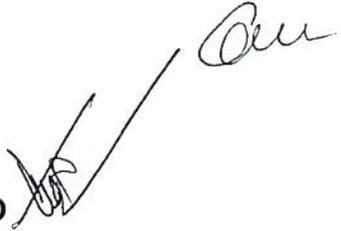
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 07
5.34/2013
Protocolo

com o consumidor, a quem presta serviço de caráter essencial, se comprometendo assim a bem servi-lo, sem que incômodos ou transtornos lhe sejam causados, em decorrência de instalações mal planejadas, cujos reparos, remoções ou substituições somente à concessionária competem”.

Ante ao demonstrado na presente exposição, pode se concluir que o artigo 289 da LOM se encontra em descompasso com a atual situação normativa estadual e da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual a presente medida mostra-se viável, devendo ser acatada e aprovada pelos Nobres Vereadores de Diadema.

Diadema, 23 de março de 2013.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO 

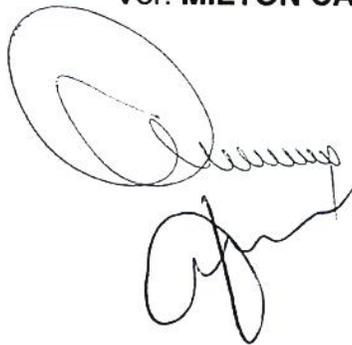
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (ZÉ DO BLOCO)

Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAUJO

Ver. MILTON CAPEL





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

*continuação da Emenda da Lei Orgânica
do Município de Diadema*

VEREADOR ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO.....
(Dr. Albino)

VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO.....

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA.....
(Célio Boi)

VEREADOR JOÃO GOMES.....
(Pastor João Gomes)

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.....
(Zé Antônio)

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO.....
(Zé Dourado)

VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM.....
(Zé do Bloco)

VEREADOR JOSÉ ZITO DA SILVA.....
(Zezito)

VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ.....
(Josa)

VEREADORA LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA.....
(Lilian Cabrera)

VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO.....
(Lúcio)

VEREADOR LUIZ PAULO SALGADO.....
(Luiz Paulo)

VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO.....
(Maninho)

VEREADORA MARIA APARECIDA FERREIRA.....
(Cida Ferreira)

VEREADOR MILTON CAPEL.....

VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA.....

VEREADOR REINALDO ANTONIO MEIRA.....
(Reinaldo Meira)

VEREADOR RICARDO YOSHIO.....
(Dr. Ricardo Yoshio)

VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA.....
(Ronaldo Lacerda)

VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL.....
(Talabi)

FLS. -08-
534/2013
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

FLS.	-09-
	534/2013
	Protocolo

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
534/2013
Protocolo

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 280 - Incumbe ao Município:

- I. auscultar, permanentemente, a opinião pública acerca de questões relativas à administração municipal;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 281 - É lícito a todos obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração.

Artigo 282 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 283 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 284 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 285 - Na hipótese da Câmara Municipal não haver fixado na última Legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração dos Vereadores, adotar-se-ão os critérios previstos nas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 79 desta Lei Orgânica.

Artigo 286 - Os proprietários de imóveis no Município terão a livre iniciativa de executarem obras públicas independentemente da participação da Prefeitura, desde que não contrariem o Plano Diretor.

Parágrafo Único - A execução de obra pública de que se refere este artigo somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto pela Prefeitura, a quem caberá o direito de fiscalização e exigência das normas técnicas aplicáveis.

Artigo 287 - É garantido o direito de gratuidade no sepultamento aos que não possuírem capacidade econômica, na forma que dispuser a lei.

Artigo 288 - É obrigatório o canto do Hino Nacional no horário de entrada dos alunos às salas de aula nas escolas públicas e particulares de 1º grau sediadas no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-11-.....
534/2013
Protocolo

Parágrafo Único - Na data destinada à comemoração do aniversário da cidade, todas as escolas deverão divulgar e executar o Hino de Diadema.

Artigo 289 - Será de responsabilidade do Município de Diadema, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema, ainda que indiretamente, seja resultado da ação ou omissão de agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Para que a responsabilidade de que trata este artigo possa ser imputada ao Município, é necessário que a pessoa diretamente interessada na remoção demonstre:

- I - que a garagem esteja localizada de acordo com o projeto de construção previamente aprovado pela Prefeitura;
- II - que o projeto de construção tenha sido aprovado pela Prefeitura depois da instalação do poste defronte à garagem ou depois de ter ela tomado conhecimento do local em que o poste seria instalado; e
- III - que o local de instalação do poste tenha sido escolhido pela Prefeitura ou pela concessionária do serviço de energia elétrica a pedido da Prefeitura.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	534/2013
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/13
PROCESSO Nº 534/13

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO E OUTROS apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre a revogação do artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O dispositivo que se pretende revogar estabelece que será de responsabilidade do Município de Diadema, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema, ainda que indiretamente, seja resultado da ação ou omissão de agentes públicos municipais.

O dispositivo ainda estabelece que, para que a responsabilidade possa ser imputada ao Município, é necessário que a pessoa diretamente interessada na remoção demonstre:

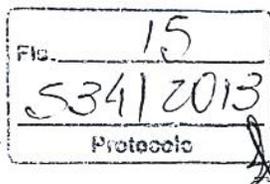
- 1º) que a garagem está localizada de acordo com o projeto de construção previamente aprovado pela Prefeitura;
- 2º) que o projeto de construção tenha sido aprovado pela Prefeitura depois da instalação do poste defronte à garagem ou depois de ter ela tomado conhecimento do local em que o poste seria instalado;
- 3º) que o local de instalação do poste tenha sido escolhido pela Prefeitura ou pela concessionária do serviço de energia elétrica, a pedido da Prefeitura.

Em sua justificativa, em suma, os Autores alegam que a responsabilidade pela remoção de postes não pode ser imputada ao Município, eis que sua instalação não é feita pelo mesmo, e sim pelas concessionárias que exploram o fornecimento de energia elétrica.

Afirmam, ainda, que as diretrizes para a instalação e remoção de postes, por referidas concessionárias, já se encontra disciplinada na Lei Estadual nº 12.635/07, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos julgados, vem obrigando as concessionárias a fazê-lo.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/13):

O Relator desta Comissão entende necessário apresentar Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013:

Emenda Modificativa

O art. 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

O artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

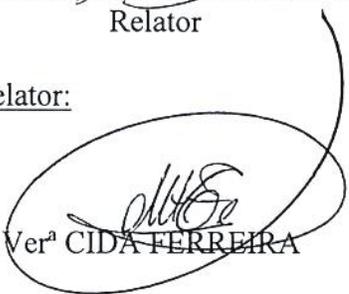
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de junho de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA